



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.719, DE 2017** **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o Art. 403 §3º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao prazo para apresentação de memoriais escritos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Altera o Art. 403 §3º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

§3º. O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 15 (quinze) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme narra atualmente o art. 403 § 2º do Código de Processo Penal as partes, desde que necessário, tem prazos sucessivos de 05 dias para apresentação de memoriais.

Tal dispositivo incide em erro grave, pois desrespeita o princípio da ampla defesa, porquanto o prazo concedido para apresentação de memoriais é abaixo do necessário para garantir uma defesa plena.

Sendo assim, hoje é concedido aos Advogados, legalmente constituídos, um prazo abaixo do necessário para apresentação da defesa técnica, em clara afronta ao princípio da ampla defesa.

É notório que o prazo é insuficiente haja vista a complexidade e importância da peça em questão, pois é antecedente à sentença de primeiro grau.

Muitas das vezes os 5 (cinco) dias não são suficientes para uma ampla defesa, comprometendo assim a defesa técnica de desenvolver uma defesa eficaz, assim sendo, se faz necessária a dilação do prazo, para 15 (quinze) dias, a se comparar com os prazos concedidos no código de Processo Civil, para garantir a eficácia da defesa.

Dada a relevância da proposta, ancorada na melhor exegese constitucional do tema, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I  
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I  
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

.....

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------